



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10735.002864/2003-86
Recurso nº	135.583 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.425
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	MERCEARIA ALAGADOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

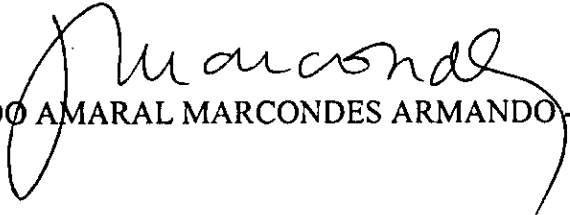
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limite, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos 1º e 2º trimestres de 1999.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/02, na qual aduz, em síntese, que:

1) Por se tratar, *in casu*, de descumprimento de obrigação acessória cumpre aplicar o artigo 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela violação da legislação tributária;

2) A Lei Federal instituidora da multa não pode sobrepor-se à Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Os membros da 9ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 17/20), mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos (fl. 19, *in fine* e 20):

"No demonstrativo do auto de infração o (s) cálculos (s) da (s) multa (s) pautou (aram)-se pelo que dispôs o artigo 7º da Lei 10.426/2002.

Logo, tenho o entendimento que é fato incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória e que a autuação baseou-se no que determina a legislação.

É verdade que há julgados administrativos e de tribunais com entendimento diverso. A ciência do Direito suscita controvérsias. Embora tais decisões tenham apenas efeitos entre as partes, vale mencionar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 246.963, com o entendimento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, DIRF etc), mesmo que o contribuinte tome a iniciativa antes de receber a respectiva intimação."

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 10 de maio de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 06 do mês seguinte, no qual reitera os argumentos apresentados com a impugnação (fls. 27/28).

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos 1º e 2º trimestres de 1999.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o Fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem ressaltado na decisão recorrida, já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que, nos termos do voto embaixador da ementa acima, o atraso na entrega da declaração pressupõe prejuízo ao Fisco na medida em que este não pode

ficar à disposição do contribuinte, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora